



24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 22/07/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25101114-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

RAYSSA GODOY REGIS E SILVA

CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (OAB 39698-PE)

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

ROGERIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO (OAB 28993-PE)

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1452 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE GARANHUNS. FESTIVAL DE INVERNO. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL EM EVENTOS CULTURAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DENEGAÇÃO DA CAUTELAR. EMISSÃO DE ALERTA. POSTERIOR NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO. INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL. REFERENDUM.

1. CASO EM EXAME 1.1 Pedido de medida cautelar formulado por Rayssa Godoy Regis e Silva em face do Prefeito de Garanhuns, alegando utilização de eventos culturais custeados com recursos públicos para promoção pessoal, com posterior notícia de descumprimento



do alerta emitido durante o FIG 2025.

## 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1

Há duas questões em discussão: (i) avaliar a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar pleiteada; (ii) examinar o alegado descumprimento do alerta de responsabilização emitido.

## 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1

Ausência dos requisitos legais para concessão da cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), pois os indícios apresentados referiam-se a eventos pretéritos, sem demonstração de risco atual e iminente no FIG 2025. 3.2 O suposto descumprimento do alerta, com participação do Prefeito no palco do FIG 2025, será objeto de apuração específica na Auditoria Especial nº 25101191-4.

## 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1

Referendum à decisão monocrática que denegou a cautelar e emitiu alerta ao gestor. Tese de julgamento:

4.2 A concessão de medida cautelar exige demonstração objetiva de risco atual e iminente, não bastando alegações sobre fatos pretéritos. 4.3

A notificação por meio eletrônico constitui meio válido de comunicação processual, nos termos da Resolução TC nº 155/2021. 4.4 O

descumprimento de alerta de responsabilização deve ser apurado em procedimento específico, com garantia do contraditório e ampla defesa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput e §1º; Lei Orgânica do TCE/PE, art. 51; Resolução TC nº 155/2021, art. 22. Jurisprudência relevante citada: Não há citação específica de jurisprudência no caso analisado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101114-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da



PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação, bem como da manifestação prévia da Prefeitura Municipal de Garanhuns;

**CONSIDERANDO** as notícias de possível utilização de eventos culturais patrocinados com recursos públicos para fins de promoção pessoal do Prefeito do Município, com potencial afronta ao princípio da impessoalidade administrativa;

**CONSIDERANDO** a iminência, à época, da realização do 33º Festival de Inverno de Garanhuns (FIG 2025), evento tradicional, de ampla visibilidade institucional e custeado com recursos públicos, circunstância que motivou a emissão de Alerta de Responsabilização por esta Relatoria, com fundamento no art. 22 da Resolução TC nº 155 /2021;

**CONSIDERANDO** que os autos inicialmente continham apenas registros de participações anteriores do gestor em outros eventos, sem provas concretas de irregularidades específicas no FIG 2025;

**CONSIDERANDO** que a atuação preventiva desta Corte pressupõe demonstração objetiva de risco atual e iminente de lesão ao interesse público, não sendo suficientes alegações genéricas ou fatos ocorridos em contextos passados e distintos do objeto cautelar;

**CONSIDERANDO** que, diante da ausência dos requisitos legais autorizadores da medida cautelar — notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* — não se justificava, naquele momento, o deferimento da tutela de urgência pleiteada;

**CONSIDERANDO** que, após a emissão do alerta, o Ministério Público de Contas noticiou suposto descumprimento da medida, diante da ampla divulgação da participação do Prefeito no palco principal do FIG 2025;

**CONSIDERANDO** que, em cumprimento a determinação deste Gabinete, foi formalizada a Auditoria Especial nº 25101191-4, para análise técnica quanto à eventual violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade pública, no âmbito da qual deverá ser apurada a responsabilidade do Prefeito, bem como o cabimento de aplicação de sanção, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que denegou a medida cautelar pleiteada e emitiu alerta ao gestor municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL